

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

Autor: Deputado **JOÃO CAMPOS**

Relator: Deputado **MAURO LOPES**

I - RELATÓRIO

A proposição em tela acresce um parágrafo ao art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar que as disposições do referido artigo, quais sejam a garantia de que crianças e adolescentes somente tenham acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, devem ser aplicáveis igualmente a locais públicos ou a veículos de transporte coletivo nos quais seja encenado ou apresentado espetáculo, diversão ou programa audiovisual.

Segundo o Autor, a proposição é necessária, porque se tornou prática habitual apresentar filmes e outros programas ou, até mesmo, encenações ao vivo, em locais freqüentados pelo público em geral, como restaurantes ou bares, bem como em veículos de transporte coletivo. Em muitos casos a programação inclui imagens, situações ou diálogos inadequados à criança e ao adolescente, contrariando as disposições legais pertinentes.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Deputado João Campos em sua preocupação. O avanço da tecnologia audiovisual, que resultou no barateamento dos aparelhos e na maior facilidade de instalação, tem popularizado a utilização de aparelhos de vídeo em veículos de transporte público. A transmissão de filmes e outros programas, antes prerrogativa exclusiva do transporte aéreo, hoje ocorre até mesmo em ônibus do transporte coletivo urbano. Essas transmissões, no entanto, não estão sujeitas ao controle que, normalmente, é exercido em relação às transmissões de rádio e televisão, bem como aos espetáculos tradicionais. Com isso, pode ocorrer, de fato, que crianças e adolescentes estejam sendo expostos a uma programação inadequada.

A forma como está redigido o § 2º que a proposição pretende ver acrescido ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entretanto, poderá trazer problemas quando houver a necessidade de um menor viajar sozinho. Isso porque o texto proposto diz que se aplica o disposto no art. 75 do ECA aos locais públicos e veículos de transporte coletivo nos quais seja apresentado espetáculo audiovisual. Tal redação inclui o *caput* do referido art. 75, que determina que crianças e adolescentes somente tenham acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, mas também o seu parágrafo único (a ser renumerado como § 1º), que estabelece que crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável. Assim, por exemplo, caso seja aprovada a proposta, uma criança não poderá mais viajar desacompanhada, como acontece hoje, sobretudo nas empresas aéreas, nem ao menos tomar o ônibus para ir à escola.

Faz-se necessário, portanto, um ajuste de redação, para que fique claro que apenas as disposições do *caput* do art. 75 do ECA aplicam-se aos locais públicos e veículos de transporte coletivo nos quais seja apresentado espetáculo audiovisual. Além disso, cabe substituir, na ementa e no art. 1º da

proposta, a expressão “transporte público”, por “transporte coletivo”, para abranger, também, os veículos utilizados em fretamento.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MAURO LOPES**

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, dispondo sobre a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa impróprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa audiovisual impróprio.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“§ 2º As disposições do caput deste artigo aplicam-se igualmente a locais públicos ou a veículos de transporte coletivo nos quais seja encenado ou apresentado espetáculo, diversão ou programa audiovisual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator